



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

26/05/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 064/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00508583920125020000 – OE –MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O requisito da sucumbência para fins de pagamento de honorários periciais ao Experto diz respeito ao pronunciamento judicial acerca do pleito, e não à conclusão do trabalho técnico.

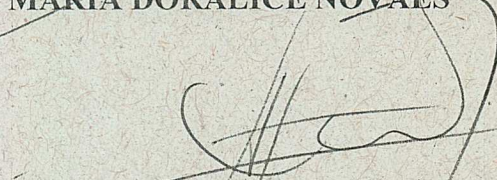
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 20 de maio de 2013


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC. TRT OE nº 0050858-39.2012.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EUCLIDES PEREIRA

IMPETRADO: ATO DO EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE
HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O
requisito da sucumbência para fins de
pagamento de honorários periciais ao
Experto diz respeito ao pronunciamento
judicial acerca do pleito, e não à
conclusão do trabalho técnico.

EUCLIDES PEREIRA impetra Mandado de Segurança,
objetivando a reparação de abuso de poder e ilegalidade
praticados pelo Exmº Sr. Desembargador Presidente do E.
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que violou seu
direito líquido e certo.

Sustenta que: a) é perito judicial e apresentou
laudo técnico nos autos do Proc. TRT/SP 0001230-
83.2011.5.02.0431, que tramita perante a 1ª Vara do
Trabalho de Santo André; b) o Exmo Sr. Desembargador
Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região indeferiu a solicitação para o pagamento dos
honorários periciais, tendo em vista que o Reclamante não
foi sucumbente no objeto da perícia; c) todavia, a r.
sentença proferida na reclamação trabalhista
supramencionada deixou clara a sucumbência do Reclamante na
pretensão objeto da perícia técnica para apuração da
periculosidade; d) logo, preenche o requisito dos art. 2º
da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do
Trabalho c.c. o § 1º, do art. 141, da Consolidação das
Normas da Corregedoria; e) o trabalho técnico concluiu pela
inexistência de periculosidade nas atividades exercidas
pelo Demandante, e a r. sentença originária julgou esse
pedido improcedente e deferiu a Justiça Gratuita, fixando



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0050858-39.2012.5.020000

fls. 2

os honorários periciais pelo Reclamante no importe de R\$1.000,00; f) o trânsito em julgado para o Autor ocorreu aos 04/07/2012, consoante certidão anexada.

Informações oferecidas pela Autoridade imputada coatora às fls. 65/66.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 92/94, pelo conhecimento e concessão da segurança.

É o relatório. DECIDE-SE.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ato do MM. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Competente este Órgão Especial para processar e julgar a presente medida, a teor do art. 61, alínea "c" do Regimento Interno deste Regional.

A postulação atende as exigências legais de regularidade formal.

O Impetrante é parte legítima, capaz e representado na forma da lei. Concorrem possibilidade jurídica e interesse processual, e inexistem pressupostos negativos concernentes ao litígio ou impedimentos processuais.

Merece, pois, exame o pedido.



TRT-2ª Região

fls.

func.

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0050858-39.2012.5.020000

fls.3

2. MÉRITO

2.1. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.
SUCUMBÊNCIA

O Exmº Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal indeferiu a requisição de pagamento de honorários periciais ao Louvado, ora Impetrante, que elaborou o laudo no Processo TRT/SP nº 0001230-83.2011.5.02.0431, por entender que o Reclamante não era sucumbente no objeto da perícia, já que o trabalho técnico lhe foi favorável, não estando, dessa forma, cumprido o requisito do inciso II, § 2º, da Resolução nº 66/2010, conforme informações de fls. 65/66.

Depreende-se das provas dos autos, todavia, que o Experto afastou a periculosidade nas atividades exercidas pelo obreiro na Reclamada (fls. 34).

Assim, o D. Juízo originário acolheu integralmente o laudo, e julgou improcedente o pedido correlato à respectiva vantagem, fixando os honorários periciais em R\$1.000,00 a cargo do Reclamante, ante a sucumbência quanto ao objeto da perícia, dos quais estava isento, por ser detentor da Justiça Gratuita (fls. 35/48).

Para o Reclamante, o trânsito em julgado se deu em 04/07/2012, conforme certificado às fls. 49.

Assim posta a questão, entendo estarem cumpridos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 66/2010, bem como no art. 141, da Consolidação das



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0050858-39.2012.5.020000

fls. 4

Normas da Corregedoria deste Regional (Provimento GP/CR 13/2006), dispositivos nos quais a Autoridade dita coatora embasou o indeferimento da requisição, a seguir transcritos:

“Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – a fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III- trânsito em julgado da decisão.”

“Art. 141. Os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006. (Artigo alterado pelo Provimento GP/CR nº 09/2007- DOE 26/09/2007)

§ 1º. A parte ficará isenta do pagamento da remuneração pericial mediante o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita expressamente quanto ao pagamento de honorários periciais;
- II - fixação de honorários periciais pelo Juiz;
- III - trânsito em julgado da decisão.”

Destaque-se que a sucumbência no objeto da pretensão refere-se ao pronunciamento judicial acerca do pleito, que, na hipótese, foi improcedente, e não à conclusão do laudo pericial.



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0050858-39.2012.5.020000

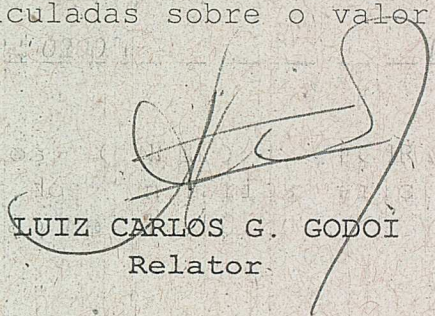
fls. 5

Por esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls.50.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls. 50, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

0050858-39.2012.5.020000